

**EMENTA: ADMISTRATIVO.
DIREITO AUTORAL.
CONTROVÉRSIA GERADA PELA
PUBLICAÇÃO DA SÉRIE COMO ANDAM
AS REGIÕES METROPOLITANAS**

*Julio Cesar Fereira Pereira
Assistente Jurídico*

PARECER CONJUR/MCIDADES/Nº /2008

EMENTA: Administrativo. Direito Autoral. Controvérsia gerada pela publicação da Série Como Andam as Regiões Metropolitanas. Obra coletiva de encomenda. Direitos patrimoniais do Organizador. Alegada apropriação indébita do Ministério das Cidades. Inocorrência. Atendimento das Normas relativas a Direitos do Autor. Aplicação do art. 111 da Lei nº 8.666/93. Impossibilidade jurídico-contratual da aplicação, in casu, do disposto art. 15, § 2º, da Lei nº 9.610/98. Ausência de ilegalidade nos atos do Ministério das Cidades.

PROCESSO nº 80000.017710/2008-73

1. Tratam os autos do Procedimento Administrativo em epígrafe de divergência instalada em face da publicação da Série Como Andam as Regiões Metropolitanas.
2. De fato, por intermédio da mensagem eletrônica juntada a fl. 105 encaminhada, em tese, a Senhora Chefe de Gabinete do Ministro de Estado das Cidades, o Senhor _____ formula a seguinte reclamação e pedido:

“Escrevo-lhe para exigir a imperiosa suspensão da circulação dos 11 volumes do trabalho realizado pelo Observatório das Metrôpoles, cujo título genérico é ‘Como Andam as Metrôpoles’. Além de vários erros, como a omissão dos nomes dos autores dos capítulos, a autoria do conjunto dos livros foi indevidamente apropriada por funcionários do Ministério destacados para acompanhar a operacionalização da edição, já que eles colocam-se como autores na ficha catalográfica, conforme reproduzido abaixo. Isso quer dizer que para todos os efeitos de direitos autorais, nenhum dos pesquisadores do Observatório poderá incluir em seus respectivos sistemas de avaliação da programação científica estes documentos. Configura-se um grave ato de apropriação indébita, cuja gravidade exige ação reparadora imediata. A única possível é o recolhimento do conjunto da obra”.

3. A matéria foi encaminhada à Secretaria Executiva do Ministério das Cidades que, por intermédio da Diretoria de Desenvolvimento Institucional, ofereceu a sua manifestação consubstanciada na **NOTA TÉCNICA DDI/SE/MCIDADES 49-2008**, exarada as fls. 02 usque 08, por intermédio da qual, após o relato fático da origem do Projeto, afirma, em exame de mérito:

“(…)

4.....omissis.....

c) Antes do seminário internacional, em julho de 2004, instituiu-se o Projeto Sistema Nacional de Informações das Cidades, denominado BRA/04/022, firmado sob a égide do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo do Brasil e as Agências da Organização das Nações Unidas – ONU, tendo como instituições participantes a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores – ABC/MRE, como órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do Projeto; o Ministério das Cidades, como órgão responsável pela execução das ações decorrentes do Projeto; o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, como organismo responsável pelo desenvolvimento das ações decorrentes do Projeto. O BRA/04/022 tem como objeto o ‘desenvolvimento de um sistema integrado de informações que, além de permitir um melhor planejamento e controle das ações por parte do Ministério das Cidades, disponibilize informações às administrações municipais e aos cidadãos, viabilizando o planejamento urbano local e o controle da aplicação do recurso público’. Os (macro) produtos previstos pelo BRA/04/022 são: (i) banco de metodologias e indicadores urbanos disponíveis em banco de dados geo-referenciado, para consulta de toda sociedade; (ii) sistema nacional de informações das cidades – SNIC desenvolvido e disponibilizado; (iii) disponibilização do novo sítio/portal do Ministério das Cidades; (iv) sistema de monitoramento e avaliação de programas e projetos, integrado ao SNIC.

d) Em setembro, no âmbito do BRA/04/022, o MCidades (Agência Executora), o PNUD e o Observatório das Metrôpoles/FASE (Agência Implementadora), firmaram a Carta Acordo nº 4700001202, com o objetivo de atender ao macro produto banco

de metodologias e indicadores urbanos disponíveis em banco de dados geo-referenciado, para consulta de toda a sociedade. Para isso, duas atividades estavam previstas e pautadas pelo Ministério das Cidades, por meio do Termo de Referência apresentado e anexo à Carta: (a) elaboração de indicadores para cinco regiões metropolitanas (RM's) dentre aquelas prioritárias para intervenção do Ministério das Cidades; (b) elaboração de indicadores para demais seis RM's dentre aquelas prioritárias para intervenção do Ministério das Cidades.

5. Para a realização das atividades previstas na Carta Acordo nº 4700001202, o Ministério das Cidades aportou o montante de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para o Observatório das Metrôpoles, representado pela FASE – Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional elaborar o estudo.

6. O Termo de Referência constante na Carta Acordo pautava e conduzia a Agência Implementadora para a elaboração de um estudo para identificar e caracterizar os espaços urbanos metropolitanos brasileiros, em sua dimensão socioterritorial e em seu desempenho institucional. Visava ainda à construção de uma classificação (tipologia) de cidades brasileiras, inclusive fora das regiões metropolitanas, a partir da identificação e aplicação de indicadores consistentes.

7. Os produtos previstos no Termo de Referência foram entregues e aprovados por esta Diretoria em outubro de 2006, passando, assim, ao Ministério das Cidades, conforme as normas de contratação de prestação de serviços do PNUD, a propriedade intelectual e demais direitos de propriedade, inclusive qualquer privilégio, reserva e exclusividade deles decorrente, nos termos descritos no item 16, a seguir”.

4. No que pertine aos fatos relacionados à instalação da divergência in casu, relata a Diretoria de Desenvolvimento Institucional em sua **NOTA TÉCNICA DDI/SE/MCIDADES 49-2008**:

“9. Por meio do Projeto de Apoio à Implementação do Programa Habitar Brasil – BID, Projeto BRA/00/019, sub-programa Desenvolvimento Institucional do Ministério das Cidades, ação

Apoiar a realização de estudos sobre regiões metropolitanas e de estudos de casos de consórcios municipais, de modo a subsidiar o delineamento da política nacional, **o PNUD contratou a Gráfica Capital LTDA para a prestação de serviços gráficos, editoração eletrônica, diagramação, arte final de 11 (onze) volumes da Série Como Andam as Regiões Metropolitanas.**

10. Para a organização e coordenação da publicação, esta Diretoria designou a Gerente de Capacitação, Egláisa Cunha e o servidor Roberto Pedreira, que por meio de uma análise crítica minuciosa dos textos entregues, com correção de conteúdo, e de uma avaliação qualitativa, colocaram os relatórios entregues dentro dos padrões requeridos para uma publicação institucional de cunho Ministerial. **Além disso, foram responsáveis por atividades administrativas, tais como a disponibilização dos produtos finais, acompanhamento e avaliação dos trabalhos da empresa contratada para a editoração gráfica e impressão das publicações. Documentos analisados e criticados e mensagens transmitidas à empresa comprovam a realização da atividade. Diferentemente do que fora divulgado no sítio e disseminado pela rede do Observatório das Metrôpoles, reduzindo o trabalho que fora empreendido pelos servidores do MCidades e acusando-os de omissão das autoria e apropriação indébita (sic), conforme descrito a partir do item 14, a seguir.**

11. A organização da publicação providenciou o registro do ISBN dos volumes da Série, sob a autoria do Ministério das Cidades (...) haja vista a obtenção da titularidade da propriedade do produto, como prevê o Documento do Projeto BRA/04/022.

.....

13. No dia 08 de junho de 2008, na reunião do Conselho das Cidades, a DDI fez o lançamento da Série, distribuindo para todos os conselheiros (titulares e suplentes) os onze volumes. Concomitantemente, a Gerência de Capacitação disponibilizou os volumes no sítio do Ministério, na biblioteca do Programa Nacional de Capacitação das Cidades – PNCC.

14. A distribuição dos volumes gerou um desentendimento por parte de alguns acadêmicos do Observatório das Metrôpoles, indagou-se

que foram omitidos os nomes dos autores dos capítulos e que a autoria do conjunto do relatório publicado foi ‘indevidamente apropriada por funcionários do Ministério destacados para acompanhar a operacionalização da edição’(sic).

15. Isto é, alguns professores do Observatório das Metrôpoles acusam servidores deste MCidades de ‘apropriação indébita’ (sic); de prejudicar os acadêmicos quanto aos direitos autorais. Como medida emergencial, exigiram a suspensão da distribuição e divulgação no sítio e o recolhimento da obra”.

5. In merittim causae, a Diretoria de Desenvolvimento Institucional analisa a controvérsia à luz do Projeto BRA/04/022 e da Carta Acordo nº 4700001202, ao que afirma:

“16. Diante do exposto, e para subsidiar os esclarecimentos a seguir, cabe apontar alguns artigos do Projeto BRA/04/022, que rege a Carta Acordo nº 4700001202, na Seção IV, Título XIII – Da Publicação, da Divulgação das Atividades e dos Produtos Gerados:

‘Art. 24: Fica terminantemente proibido incluir, ou de qualquer forma fazer constar na reprodução, na publicação, na divulgação das ações e atividades realizadas ao amparo deste Documento de Projeto, nomes, marcas, símbolos, logotipos, logomarcas, combinações de cores ou de sinais, ou imagens que caracterizem ou posam caracterizar promoção de índole individual, política, partidária, religiosa ou de caráter comercial’.

‘Art. 25: Os produtos gerados em decorrência da execução do Projeto serão de propriedade do MCidades, observado o devido crédito à participação do PNUD’.

17. Cabe assinalar que a utilização do instrumento denominado Carta Acordo se deu porque o PNUD considerava o Observatório das Metrôpoles como agência implementadora já cadastrada no BRA/04/022 e, por conseguinte, já referenciada pelo próprio Documento do Projeto, como explicita a Assessoria Jurídica do PNUD, em ofício enviado ao MCidades, em agosto de 2004, conforme apresentado em anexo.

18. A interpretação que se tem desses artigos é que os direitos autorais ou quaisquer outros direitos, de qualquer natureza, sobre documentos produzidos no âmbito da Carta Acordo, devem reverter exclusivamente para o Ministério das Cidades (e ao PNUD), sendo necessária autorização dessas instituições para sua reprodução total ou parcial.

19. A Carta Acordo também chama a atenção desse assunto, no item VII – Bens Adquiridos, no qual se prevê que ‘os bens adquiridos com recursos financeiros constantes deste instrumento são de propriedade do PNUD até serem transferidos à Agência Executora durante a vigência do Projeto BRA/04/022 – Sistema Nacional de Informações das Cidades’. E, se não for suficiente para entendimento, o item IX – Das Questões Omissas aplica os dispositivos do Documento de Projeto BRA/04/022, como por exemplo, os artigos 24 e 25 supracitados no item 16.

20. Observamos, ainda, que o produto entregue faz parte de um Projeto que se rege sob a égide de um Acordo de Cooperação Técnica Internacional que prevê como condição geral a transferência da titularidade dos direitos de propriedade intelectual e demais direitos de propriedade às agências executoras, como é o caso do Ministério das Cidades.

21. Sobre isso a ABC – Agência Brasileira de Cooperação do MRE e o PNUD, instituições participantes do Documento de Projeto BRA/04/022, caso necessário, poderiam se pronunciar, assinalando o que trata a norma que rege Acordos de Cooperação Técnica Internacional.

22. Como exemplo de que essas instituições podem contribuir para a solução dessa controvérsia, vale frisar que, de acordo com o documento oficial do PNUD intitulado ‘Condições Gerais do PNUD para Contratos de Serviços Profissionais’, no item 11 – Direitos Autorais, Patentes e Outros Direitos do Proprietário, prevê-se que:

‘O PNUD será o titular de todos os direitos de propriedade intelectual e demais direitos de propriedade, inclusive qualquer privilégio, reserva de exclusividade deles decorrentes, incluindo, mas não se limitando, os de marcas de comércio, patentes, direitos autorais, inclusive patrimoniais e conexos, em relação aos produtos,

documentos e outros materiais produzidos e preparados no âmbito do presente contrato ou que com o contrato tenha uma vinculação direta. Mediante solicitação do PNUD, a Contratada deverá tomar todas as medidas necessárias e, caso necessário, firmar todos os documentos ou praticar qualquer outro ato para que se assegure ao PNUD a titularidade sobre tais direitos, transferindo-os ao PNUD de acordo com as exigências e formalizações aplicáveis’.

23. É importante assinalar também que, dos quatorze relatórios entregues ao MCidades, apenas quatro indicam os nomes dos autores dos capítulos. E, por isso, a organização decidiu por manter um padrão na publicação, apresentando no final de cada volume a ficha técnica com o nome dos autores. (Destaques da transcrição).

24. Ademais, boa parte dos nomes dos pesquisadores que assinam os relatórios não consta na listas dos que deveriam fazer parte do projeto. Naquela lista, anexa ao Termo de Referência da Carta Acordo, os professores citados fazem parte de instituições de ensino superior privada, mas quase todos os acadêmicos que assinaram os relatórios entregues ao MCidades são de universidades públicas, indo ao (sic) encontro do Decreto 5.151, de 22 de julho de 2004 que, em seu artigo 7º ressalta: ‘é vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal e Municipal, direta e indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, no âmbito dos projetos de cooperação técnica internacional’.

6. Exposta, destarte, a matéria fática e a base normativa sobre a qual lastreia o seu entendimento, conclui a Diretoria de Desenvolvimento Institucional:

“25. A apropriação indébita observada foi do Observatório das Metrópoles que publicou alguns relatórios, sem a prévia (ou posterior) autorização do Ministério das Cidades, proprietário dos direitos autorais e de publicação das obras (...). Esta Diretoria entende que se faz necessário, após a resolução do impasse provocado por alguns pesquisadores sobre a autoria da publicação, procurar as soluções jurídicas para a publicação indevida.

26. Em momento algum, o MCidades, ou mesmo os servidores designados para organizar a obra, ensejou a autoria da obra. Na apresentação do Ministro de Estado das Cidades Marcio Fortes de Almeida, há referências ao corpo acadêmico que elaborou o estudo: ‘Pretende-se, por meio de publicação sistemática, oferecer e compartilhar, com o público em geral, estudos e pesquisas elaborados por especialistas renomados, selecionados mediante parcerias, pelo Ministério das Cidades...’; e também: ‘O trabalho desenvolvido sob a responsabilidade do Observatório das Metrôpoles – que reúne pesquisadores de diversas universidades brasileiras, os quais cumprimento pelo trabalho realizado – apresenta um olhar analítico sobre onze Regiões Metropolitanas (São Paulo, Salvador, Fortaleza, Natal, Recife, Curitiba, Porto Alegre, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Belém e Goiânia) e um aglomerado urbano (Maringá), traçando suas características geofísicas, socioocupacionais e socioespaciais’. (Destques da transcrição).

7. Pelo despacho exarado a fl. 185, vieram os autos à análise e manifestação desta Consultoria Jurídica.
8. É o relatório. Passo a opinar.
9. Á vista do que consta da manifestação da Diretoria de Desenvolvimento Institucional, devidamente arrimada pelos documentos que carrou aos autos, o deslinde da *quaestio iuris* ora apresentada passa, necessariamente, pela conceituação da obra *in casu* em face da natureza da iniciativa de sua produção, à luz do que determina a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências e da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.
10. Neste sentido, sob qualquer prisma que seja analisado o tema, não prospera a irresignação apresentada pelo Senhor _____, materializada na peça juntada a fl. 106, que motiva o presente estudo, assistindo inteira razão à Diretoria de Desenvolvimento Institucional no que pertine ao seu entendimento sobre a matéria no âmbito da legislação de Direito Autoral.

11. Pela narrativa da Diretoria de Desenvolvimento Institucional, recebida com presunção de exatidão e veracidade, tem-se, **ab initio**, que a obra em questão se classifica como obra coletiva, de encomenda, devendo a relação jurídica dela decorrente ser resolvida de acordo com os termos estabelecidos para a sua produção.
12. De fato, como reconhece a doutrina, a obra de encomenda é aquela produzida por solicitação de outra pessoa, sendo que nesse tipo de obra a autoria será definida no contrato estabelecido entre as partes. Neste sentido, a autoria poderá ser reconhecida apenas ao criador intelectual da obra, ou poderá criar-se uma espécie de co-autoria onde tanto o autor intelectual quanto o terceiro que a encomendou serão titulares. Se não houver acordo a obra pertencerá a ambos, em regime de co-autoria.
13. Por outra vertente, a obra coletiva, como a própria designação indica, é aquela realizada por mais de uma pessoa, tendo como apanágio diferenciador, a de ter sido originada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa, física ou jurídica, sendo divulgada em seu nome.
14. A obra coletiva é, pois, por excelência, o resultado de um empreendimento pessoal ou empresarial, conduzindo com que a produção dos diferentes autores venham a se fundir, originando uma criação nova e autônoma, levando, **ipso facto**, a que o direito originário de autor seja de quem a empreendeu. Destarte, pode-se entender, **a fortiori**, que a designação da autoria da obra coletiva indica quem a propiciou e não quem a produziu. É neste sentido que se direciona a Lei nº 9.610/1998, ao determinar:

“Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I -omissis.....

VII – obra:

a).....omissis.....

h) coletiva – a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i).....omissis.....

15. No que pertine aos direitos resultantes da obra coletiva, a Lei nº 9.610/98 é clara é precisa ao resumir:

“Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva. (Destaque da transcrição).

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para a entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução. (Destques da transcrição).

Art. 18.....omissis.....

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Art. 24.....omissis.....

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

I – o título da obra;

II – a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada; (Destaque da transcrição)

III – o ano da publicação;

IV – o nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação”.

16. Exposta, assim, a base legal incidente, para que seja demonstrada a plena adequação do caso concreto às normas suso transcritas necessário se faz trazer à colação o instrumento pactual que disciplinou a relação jurídico-obrigacional das partes para a elaboração da obra em questão, a teor do que determina o 17, § 3º, da Lei de Direitos Autorais.
17. De fato, como informou a Diretoria de Desenvolvimento Institucional, foi celebrado entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD; o Ministério das Cidades, designado como **Agência Executora**, e o Observatório das Metrôpoles, representado pela Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE, designado como **Agência Implementadora**, a **Carta de Acordo nº 4700001202**, juntada por cópia as fls. 65 usque 67, por intermédio da qual restou pactuado:

“I – DO OBJETO

O objeto da presente Carta de Acordo é a implementação pela **Agência Implementadora** dos serviços descritos no Anexo I – Termo de Referência deste instrumento, na esteira do Produto 1.1 – Banco de Metodologias e indicadores urbanos disponíveis em bancos de dados geo-referenciado, para consulta de todos os interessados, bem como agentes multiplicadores capacitados; Atividade **1.1.2**. Elaboração de Indicadores para 5 Regiões Metropolitanas (RMs) dentre aquelas prioritárias para intervenção do Ministério das Cidades; Atividade **1.1.7**. Elaboração de indicadores para demais 6 RMs dentre aquelas prioritárias para intervenção do Ministério das Cidades.

II – DA IMPLEMENTAÇÃO

Referido objeto será implementado de acordo com os anexos que constituem parte integrante do presente instrumento, a saber:

Anexo I – Temo de Referência;

Anexo II – Cronograma de Execução e Desembolso;

Anexo III – Participantes do projeto.

III – DOS RECURSOS FINANCEIROS ALOCADOS

Para implementação do referido objeto, a Agência Executora, no âmbito do Projeto BRA/04/022 – Sistema Nacional de Informações das Cidades aportará recursos financeiros no montante de **R\$ 330.000,00** (trezentos e trinta mil reais).

IV – DAS OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA IMPLEMENTADORA

Caberá à Agência Implementadora:

a) receber os recursos financeiros transferidos para implementação das atividades descritas neste instrumento, ficando a critério da Agência Executora a exigência de abertura de conta corrente específica para tal finalidade;

b) apresentar relatório de gastos na forma prevista no Anexo II, mediante encaminhamento à Agência Executora da Prestação de contas, composta pelos documentos de despesa emitidos em nome do Projeto BRA/04/022 – Sistema Nacional de Informações das Cidades, sob pena de suspensão da execução do presente instrumento. O formato da referida prestação de contas seguirá o padrão da Agência Implementadora, exceto quando acordado de outra forma pelas partes.

Parágrafo Único. Não obstante a periodicidade estipulada no Anexo III deste instrumento, o coordenador do Projeto BRA/04/022 - Sistema Nacional de Informações das Cidades poderá solicitar a

qualquer tempo a apresentação pela Agência Implementadora dos relatórios previstos na alínea b acima.

V – DAS OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA EXECUTORA

Caberá a Agência Executora:

- a) comprometer os recursos para a implementação dos serviços objeto do presente instrumento;
- b) autorizar o PNUD a proceder aos respectivos desembolsos à Agência Implementadora de acordo com o Anexo II do presente instrumento;
- c) acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos trabalhos;
- d) solicitar relatórios de progresso de gastos, quando necessário;
- e) analisar e aprovar os relatórios de gastos encaminhados;
- f) manter o PNUD devidamente informado de todas as ações empreendidas no âmbito da presente carta de acordo.

VI.....omissis.....

VII – DOS BENS ADQUIRIDOS

Os bens adquiridos com recursos financeiros constantes deste instrumento são de propriedade do PNUD até serem transferidos à Agência Executora durante a vigência do Projeto BRA/04/022 - Sistema Nacional de Informações das Cidades. (Destaques da transcrição).

VIII -omissis.....”

18. Por seu turno, o Termo de Referência juntado as fls. 68 usque 91, parte integrante da Carta Acordo nº 4700001202 como Anexo I, estabelece todas as diretrizes e condicionantes para a elaboração da obra.

19. Neste sentido, tendo presentes os termos da indigitada Carta Acordo, materializados pelas condições genérica de suas cláusulas e pelas condições específicas dos seus anexos, e o fato de o Observatório das Metrôpoles ter recebido os recursos financeiros necessários para a elaboração da obra, resta devidamente demonstrado que esta se insere no conceito de obra coletiva de encomenda devendo sua utilização ser regulada não apenas pelas normas da Lei nº 9.610/98, como também, e principalmente, pelo art. 111 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que determina cogentemente:

“A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projetos ou serviços técnicos especializados desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração”.

20. Neste caso, há que ser aplicado e cumprido, sem restrições, com supedâneo nas normas de Direitos Autorais trazidas à colação e no suso transcrito art. 111 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que restou pactuado na Cláusula VII da Carta de Acordo nº 4700001202, cuja literalidade de sua disposição é indubitável em garantir que **os bens adquiridos com recursos financeiros constantes [daquele] instrumento são de propriedade do PNUD até serem transferidos à Agência Executora [Ministério das Cidades] durante a vigência do Projeto BRA/04/022 - Sistema Nacional de Informações das Cidades**, relembrando-se que, para os fins da Lei nº 8.666/93, nos termos dispostos no parágrafo único do seu art. 2º, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

21. Neste sentido, a publicação da obra se encontra em perfeita consonância com as norma legais inerentes a Direitos de Autor e em *stricto* cumprimento ao que determina o citado art. 111 da Lei nº 8.666/93.

22. No que pertine à alegação de apropriação indébita, adotando-se a informação constante do item 10 da Nota Técnica da Diretoria de Desenvolvimento Institucional, no sentido de que os servidores daquela Unidade Administrativa que constam das fichas técnicas efetivamente colaboraram com a produção da obra, na medida em que promoveram análise crítica dos textos, oferecendo correções de conteúdo, bem como realizaram avaliação qualitativa, colocando os relatórios entregues “dentro dos padrões para uma publicação Institucional do Ministério”, além de terem sido “responsáveis por atividades administrativas, tais como a disponibilização dos produtos finais, acompanhamento e avaliação dos trabalhos da empresa contratada para a editoração gráfica e impressão das publicações”, esta não se materializou, tendo presente principalmente a característica da obra coletiva que se forma a partir da somatória da efetiva colaboração de cada participante.
23. Neste caso, se, conforme afirma a Diretoria de Desenvolvimento Institucional, o trabalho dos seus Técnicos redundava, inclusive, em correções de texto e avaliação qualitativa dos relatórios apresentados e tais ações foram incorporadas na versão final do trabalho, resta clara a participação desses Técnicos, que merecem, por conseguinte, constar no rol dos participantes da elaboração da obra, consoante assim determina o disposto no art. 88, inciso II, da lei nº 9.610/98.
24. Com referência à alegação de omissão de autoria, esta também se mostra destituída de materialidade, posto que, de acordo com o que afirma a Diretoria de Desenvolvimento Institucional no item 23 da NOTA TÉCNICA DDI/SE/MCIDADES 49-2008, foi estabelecido um padrão na publicação da obra, apresentando no final de cada volume a ficha técnica com os nomes dos autores que foram indicados nos relatórios, dando cumprimento, assim, ao art. 88, **caput**, e inciso II, da Lei nº 9.610/98 que determinam que ao publicar a obra coletiva o organizador mencionará em cada exemplar a relação de todos os participantes.

25. Por outra vertente, a ausência de citação de outros participantes, dada a omissão de indicação de autoria nos respectivos relatórios, pode ser interpretada como legítimo exercício destes do direito assegurado no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.610/98, de não terem os nomes indicados na obra coletiva da qual participaram.
26. Por derradeiro, no que tange ao fato de o Observatório das Metrópoles ter publicado alguns relatórios, sem autorização do Ministério das Cidades, como assevera a Diretoria de Desenvolvimento Institucional no item 25 da NOTA TÉCNICA DDI/SE/MCIDADES 49-2008, tal ação se mostra contrária as normas de regência, com destaque especial ao art. 17, § 2º, da Lei nº 9.610/98, não sendo de todo aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da mesma Lei, que, isoladamente, possibilita ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, desde que a utilização não possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum, tendo presente a existência do já reproduzido art. 111 da Lei nº 8.666/93, que, repita-se, determina que a **Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projetos ou serviços técnicos especializados desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento do concurso ou no ajuste para sua elaboração**, contrariando, igualmente o que restou pactuado na Cláusula VII – Dos Bens Adquiridos – da Carta de Acordo nº 4700001202, tendo, portanto, o Ministério das Cidades a titularidade e os direitos patrimoniais sobre a obra.
27. Em conclusão, sou de parecer pela absoluta improcedência da alegação do Senhor Luiz Cesar de Queiroz Ribeiro, formulada por intermédio do documento de fl. 106, não havendo qualquer subsídio legal que dê sustentáculo ao recolhimento da obra, suspensão de sua distribuição e retirada de sua veiculação no sítio do Ministério das Cidades, estando os atos deste Pasta absolutamente conformados às normas de regência, como demonstrado.

28. *Ex positis*, proponho o encaminhamento dos autos a consulente para conhecimento e providências que entender cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, agosto de 2008.

JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA

Assistente Jurídico

Matrícula 456879

OAB/DF 7.446

De acordo.

Encaminhem-se os autos do Procedimento Administrativo em epigrafe a Senhora Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Cidades, como proposto, atendida que resta a solicitação formulada no despacho encaminhatório exarado a fl. 185.

Brasília, agosto de 2008.

CLEUCIO SANTOS NUNES

Consultor Jurídico